LEI Nº 1.217, DE 15 DE JULHO DE 2013.

Institui e Disciplina o Serviço de Transporte Escolar
Para os Alunos da Rede Municipal de Ensino.

O Prefeito Municipal.
Faço saber que o Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído e disciplinado o serviço público de transporte escolar, a ser prestado pelo Município de Nova Ramada/RS, para atendimento das necessidades de deslocamento dos alunos matriculados no ensino fundamental e na educação infantil, da rede municipal, de suas residências às escolas e vice-versa.

§ 1º O serviço de transporte escolar compreende, ainda, os deslocamentos realizados para outros locais, além das instituições de ensino, onde atividades escolares sejam desenvolvidas efetivamente, viagens de lazer, cultura e esporte, as quais deverão estar incluídas no planejamento de ensino e no calendário escolar, sendo acompanhadas de professores, servidores, pais ou responsáveis.

§ 2º Também serão atendidos pelo serviço de transporte escolar os alunos de escolas estaduais, nos moldes e critérios previstos pela Lei Estadual Nº 12.882, de 03 de Janeiro de 2008, pelo Decreto Estadual Nº 45.465, de 30 de Janeiro de 2008, alterado pelo Decreto Estadual Nº 49.253, de 21 de Junho de 2012, quando o Município aderir formalmente ao Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar no Rio Grande do Sul – PEATE-RS.

§ 3º O serviço de transporte escolar será efetuado por veículos próprios e ou terceirizados.

Art. 2º O serviço será posto à disposição dos alunos que residirem a mais de 02 (dois) quilômetros da escola.

Parágrafo único. Casos especiais serão submetidos a estudo e avaliação pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo.

Art. 3º O serviço de transporte escolar será prestado nas seguintes condições:

I – os veículos farão o percurso pelas estradas gerais ou vicinais públicas definidas por ato do Poder Executivo e em horários preestabelecidos, de modo a atender aos períodos fixados para o início e término das aulas;

II – os beneficiários deverão dirigir-se aos locais de passagem dos veículos em tempo para alcançá-los nos horários estabelecidos.

§ 1º Os veículos utilizados no transporte escolar não transitarão por estradas ou acessos particulares, ficando sobre a responsabilidade dos pais ou responsáveis o deslocamento por estas vias, até o ponto de passagem do transporte, salvo casos previstos no Parágrafo único do Artigo 2º.

§ 2º Os pais ou responsáveis legais devem se responsabilizar pela condução dos filhos até o local de passagem e parada do veículo escolar, bem como devem acompanhá-los na espera pela condução, assim como na chegada da mesma, nos casos em que se fizer necessário.

Art. 4º É vedado, nos veículos de transporte escolar, transportar passageiros que não sejam estudantes, salvo acompanhantes para assistência aos alunos, quando comprovada sua necessidade e expressamente autorizado pela Administração, ou quando forem designados monitores e ou outros auxiliares, para a execução do serviço.

Art. 5º Concomitantemente aos roteiros criados para o transporte escolar, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a realizar o transporte de Professores, Profissionais da Educação, Servidores Municipais, Professores e Servidores da rede estadual, bem como, alunos do ensino médio, superior e alunos do ensino fundamental em turno inverso, uma vez atendida às condições estabelecidas nesta Lei, e comprovada à inexistência de transporte coletivo.

Parágrafo único. A autorização prevista no caput do Artigo 5º fica condicionada a existência de vagas em cada veículo nos respectivos roteiros/trechos, sendo vedada, a superlotação ou qualquer dispêndio com veículos de maior porte, aumento do itinerário ou recursos financeiros, para atender a demanda autorizada.

Art. 6º Para utilização do serviço de transporte os interessados deverão inscrever-se junto à Secretaria da Educação, Cultura, Desporto e Turismo com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, a qual emitirá uma autorização, sem a qual o motorista estará impedido de transportá-los.

§ 1º A autorização será por prazo indeterminado no caso de usuários regulares do transporte ou específicas nos casos de utilização eventual.

§ 2º Na eventualidade de aumento do número de alunos cuja obrigação constitucional imponha o dever de transporte, será cancelada a autorização emitida aos usuários constantes no Artigo 5º, mediante comunicado expresso, na ordem decrescente de ingresso da autorização.

Art. 7º Os alunos cuja obrigação constitucional imponha ao Município o dever de transportá-los, poderão utilizar o transporte em turno inverso às aulas regulares, sujeitando-se as mesmas normas que os demais usuários, em especial, a existência de vagas e a inscrição prévia de 48 (quarenta e oito) horas, podendo ser efetuada junto a Escola Municipal de Ensino Fundamental Dom Pedro I.

Parágrafo único. O pedido de utilização deverá ser exclusivo para atividades de extra-classe, vinculados à série que frequentam, devendo constar a anuência da escola no referido pedido.

Art. 8º Quando o número de usuários, constantes no Artigo 5º, superar o número de vagas excedentes nas linhas criadas, terá prioridade no transporte sobre os demais, o estabelecido em ordem crescente abaixo:

I – Professores, Profissionais da Educação e Servidores Municipais que atuam na Educação Municipal;

II – Servidores Púbicos Municipais que dependam do transporte para chegarem ao local de trabalho;

III – Estudantes do turno inverso;

IV – Professores e Servidores vinculados ao Estado;

V – Alunos regulares de cursos técnicos e superiores.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas.

Art. 11. Ficam revogadas as Leis Municipais Nº 16, de 18 de Fevereiro de 1997, Nº 45, de 13 de Maio de 1997, Nº 48, de 16 de Maio de 1997, Nº 49, de 16 de Maio de 1997, Nº 102, de 20 de Janeiro de 1998, Nº 222, de 07 de Dezembro de 1999, Nº 350, de 07 de Agosto de 2001, e Nº 933, de 12 de Maio de 2009.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Ramada, em 15 de Julho de 2013.

Hardi Milton Eickhoff
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Róges Adorian
Secretário Municipal de Administração